



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0\*\*81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0\*\*81) 871-2796  
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

### LEI N° 1313/00

EMENTA: Dispõe sobre **Diretrizes Orçamentárias** para o ano **2001** e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o PLENÁRIO em Reunião Ordinária realizada aos 16/06/2000, APROVOU a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as **Diretrizes Gerais** para elaboração do Orçamento deste município, relativo ao exercício de **2001**.

**Art. 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as **Receitas** e as **Despesas**, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigente em junho 2000.

#### **Parágrafo Único ⇒ A Lei Orçamentária**

**I** – Os valores do projeto de lei, já ficarão corrigidos, segundo a variação de preços para o período compreendido entre os meses de junho de 2000 a junho de 2001 explicitando os critérios adotados.

**II**- Estimar os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2001, ou com outro critério que estabeleça.

**III** – O Poder Executivo, fica autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da Despesa fixada utilizando como recursos o que dispõe, os artigos 7º. e 43 da Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964.

**IV** – Reajustar valores da Receita e Despesa até o limite da variação mensal da TR (taxa de referência) ou outro índice que o substitua a partir de janeiro de 2001.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **Casa Epitácio Alencar**

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0\*\*81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0\*\*81) 871-2796  
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

V – O Poder Executivo poderá constar no Orçamento para o ano 2001, Operações de Créditos para Projetos de Investimentos, obedecendo as normas e os limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal.

**Art. 3º** - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

### **DAS DIRETRIZES COMUNS**

**Art. 4º** - As despesas serão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superior as Receitas desde que o excesso da Despesa seja financiada por Operação de Crédito.

**Art. 5º** - Para efeito do disposto no art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal fica estabelecido que:

**I** – As despesas com pessoal e encargos social não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita Arrecadada em 2001, respeitando o limite, estabelecido na Lei complementar 605 (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

**II** – Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2001, poderão ser preenchidos na forma da Lei; sendo a investidura através de concurso de provas títulos.

**Art. 6º** - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de infração em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 2000, ou no decorrer do exercício de 2001.

**Parágrafo Único** ⇒ Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as Despesas indicadas no artigo 5º., desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **Casa Epitácio Alencar**

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0\*\*81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0\*\*81) 871-2796  
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

**Art. 7º** - O repasse do duodécimo para Câmara não poderá ultrapassar de 8% (oito por cento) do somatório da Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, outras Receitas Correntes e das transferências previstas no art. 153 e no art. 158 e 159 da C.F. efetivamente realizado no exercício anterior.

### **Art. 8º - SUPRIMIDO**

**Art. 9º** - No decorrer do exercício de 2001 o Ordenador da Despesa não poderá ordenar valor da Despesa superior ao valor da Receita Arrecadada no exercício.

**Art. 10** – O Relatório Bimestral de que trata art. 165 § 3º. Da Constituição Federal, referente a cada órgão, fundo ou Entidade será publicada até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

**Art. 11** – O Poder Executivo terá até o final do mês de julho de 2000, para enviar a Câmara Municipal, Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

**Art. 12** – No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 13** – Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa, far-se-à por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:

#### **A NATUREZA DA DESPESA:**

##### **DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras despesas Correntes



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **Casa Epitácio Alencar**

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0\*\*81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0\*\*81) 871-2796  
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

### DESPESAS DE CAPITAL

- INVESTIMENTOS** ⇒ a) Aquisição de equipamentos, móveis e veículos para os Serviços Públicos do Município.
- b) Construção e recuperação de Escola, Postos de Saúde, Casas Populares, Calçamento e Meio-Fio, Rede de Esgotos, Praças, Quadras de Esportes, Conclusão do Ginásio Poliesportivo, Açudes e Poços, Ampliação de Eletrificação rural e Urbana, Restauração das Estradas Municipais e outros correlatos.

Inversões financeiras  
Amortizações da Dívida  
Outras Despesa de capital

§ 1º. – A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da Natureza da Despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º. – As Despesas e as Receitas do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º. – A Lei Orçamentária, incluirá, dentre outras, demonstrativos.

I – Das Receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º., § 10 da Lei 4.320/64;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## Casa Epitácio Alencar

Praça: Professor Urbano de Sá, N° 14 - Fones: (0\*\*81) 871-0870 / 871-2794 - Fax: (0\*\*81) 871-2796  
Caixa Postal: 15 - CEP: 56.000-000 - Salgueiro Pernambuco

II – Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III – Do Programa de Trabalho do Governo, para cada órgão;

IV – Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, da forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 22, da Constituição Federal;

V – Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da saúde no município;

VI – Dos recursos destinados a Assistência Social, no que se refere a proteção e amparo para a família, a infância, a adolescência e a velhice;

**Art. 14** – As categorias de Programação de que trata o art. 10 desta lei, serão identificados por projetos e atividades.

**Art. 15** – O Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 16** - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, combinando com a Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 17** – A Prestação de Contas anual do Município, incluirá Relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

**Art. 18** – O Poder Legislativo e a Autarquia Educacional de Salgueiro terá até o final do Mês de Julho de 2000, para apresentar sua proposta Orçamentária de 2001 a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento Geral do Município, obedecendo os critérios adotados por esta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## **Casa Epitácio Alencar**

Pça: Professor Urbano de Sá, S/N - Fones: 871-0870/871-2794 - Fax: 871-2796 - Caixa Postal 15 - Salgueiro/PE

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** – Em caso do Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado até o término do último período Legislativo de 2000, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

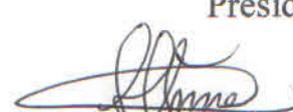
**Parágrafo Único** ⇒ Se até o dia 30 de novembro de 2000, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá promulgar e executar sua programação obedecendo os limites dos Créditos Orçamentários.

**Art. 20** – A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 2001.

**Art. 21** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal, 16/06/00.**

  
ARNALDO NOGUEIRA SAMPAIO  
Presidente

  
PEDRO PEREIRA DE LIMA  
1º Secretário

  
VALDEMAR ALVES GONDIM  
2º Secretário

**LEI Nº.1313/2000**

**EMENTA:** Dispõe sobre **Diretrizes Orçamentárias** para o ano 2001 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que o Plenário da Câmara **APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º.** – Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as **Diretrizes Gerais** para elaboração do Orçamento deste município, relativo ao exercício de 2001.

**Art. 2º.** – No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas, serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigente em junho 2000.

**Parágrafo Único => A Lei Orçamentária**

**I-** Os valores do projeto de lei, já ficarão corrigidos, segundo a variação de preços para o período compreendido entre os meses de junho de 2000 a junho de 2001 explicitando os critérios adotados.

**II-** Estimar os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2001, ou com outro critério que estabeleça.

**III-** O Poder Executivo, fica autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da Despesa fixada utilizando como recursos o que dispõe, os artigos 7º. e 43 da Lei Federal nº.4.320, de 17 de março de 1964.

**IV-** Reajustar valores da Receita e Despesa até o limite da variação mensal da TR (taxa de referência) ou outro índice que o substitua a partir de janeiro de 2001.

**V-** O Poder Executivo poderá constar no Orçamento para o ano 2001, Operações de Créditos para Projetos de Investimentos, obedecendo as normas e os limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal.

**Art. 3º.** – Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

### **DAS DIRETRIZES COMUNS**

**Art. 4º.** – As despesas serão excepcionalmente, no decorrer do exercício, superior as Receitas desde que o excesso da Despesa seja financiada por Operação de Crédito.

**Art. 5º.** – Para efeito do disposto no art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal fica estabelecido que:

I- As despesas com pessoal e encargos social não terão aumento superior à variação do índice de incremento da Receita Arrecadada em 2001, respeitando o limite, estabelecido na lei Complementar 605 (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

II- Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2001, poderão ser preenchidos na forma da lei; sendo a investidura através de concurso de provas de títulos.

**Art. 6º.** – As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de infração em relação aos Créditos correspondentes no Orçamento de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 2000, ou no decorrer do exercício de 2001.

**Parágrafo Único** => Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as Despesas indicadas no artigo 5º., desta lei.

**Art. 7º.** – O repasse do duodécimo para Câmara não poderá ultrapassar de 8% (oito por cento) do somatório da Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, outras Receitas Correntes e das transferências previstas no art. 153 e no art. 158 e 159 da C. F. efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 8º.** – SUPRIMIDO

**Art. 9º.** – No decorrer do exercício de 2001 o Ordenador da Despesa não poderá ordenar valor da Despesa superior ao valor da Receita Arrecadada no exercício.

*a*

**Art. 10** – O Relatório Bimestral de que trata art. 165 § 3º. Da Constituição Federal, referente a cada órgão, fundo ou Entidade será publicada até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

**Art. 11** – O Poder Executivo terá até o final do mês de julho de 2000, para enviar a Câmara Municipal, Projeto de lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária.

**Art. 12** – No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e modificações previstas no artigo anterior.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 13** – Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa, far-se-à por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:

### A NATUREZA DA DESPESA:

#### DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

**INVESTIMENTOS** => a) Aquisição de equipamentos, móveis e veículos para os Serviços Públicos do Município.

b) Construção e recuperação de Escola, Postos de Saúde, Casas Populares, Calçamento e Meio-Fio, Rede de Esgotos, Praças, Quadras de Esportes, Conclusão do Ginásio Poli-esportivo, Açudes e Poços, Ampliação de Eletrificação rural e Urbana, Restauração das Estradas Municipais e outros correlatos.

A.

Inversões financeiras  
Amortizações da Dívida  
Outras Despesa de capital

§ 1º. – A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da Natureza da Despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º. – As Despesas e as Receitas do Orçamento, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do Orçamento.

§ 3º. – A Lei Orçamentária, incluirá, dentre outras, demonstrativos.

I- Das Receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º., § 10 da lei 4320/64;

II- Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III- do Programa de Trabalho do Governo, para cada órgão;

IV- Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, da forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 22, da Constituição Federal;

V- Dos recursos destinados a manutenção e melhoramento, da saúde no município;

VI- Dos recursos destinados a Assistência Social, no que se refere à proteção e amparo para a família, a infância, a adolescência e a velhice;

**Art. 14-** As categorias de Programação de que trata o art. 10 desta lei, serão identificados por projetos e atividades.

**Art. 15-** O Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentado com a forma e com detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 16-** Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, combinando com a Lei Federal nº.4.320/64.

*A*

**Art. 17-** A Prestação de Contas anual do Município, incluirá Relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

**Art. 18 –** O Poder Legislativo e a Autarquia Educacional de Salgueiro terá até o final do Mês de julho de 2000, para apresentar sua proposta Orçamentária de 2001 a Prefeitura Municipal, para essa incluir no Orçamento Geral do Município, obedecendo os critérios adotados por esta lei.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

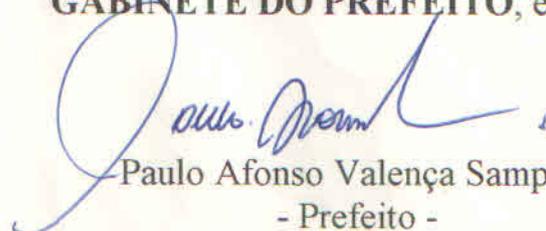
**Art. 19 –** Em caso do Projeto de lei Orçamentária não ser aprovado até o término do último período Legislativo de 2000, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único =>** Se até o dia 30 de novembro de 2000, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá promulgar e executar sua programação obedecendo os limites dos Créditos Orçamentários.

**Art. 20 –** A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada trimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 2001.

**Art. 21-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, em 27 de junho de 2000



Paulo Afonso Valença Sampaio

- Prefeito -